



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 05478/10**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Recorrente: Sr. Francisco Alves da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2009 – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO, APLICAÇÃO DE MULTA E OUTRAS DELIBERAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREVISÃO DEFINIDA NOS ART. 31, II, C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ausência de elementos novos e suficientes para alterar as decisões recorridas. Conhecimento do recurso e procedência parcial.

ACÓRDÃO APL – TC – 00344/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO* do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 00002/2012 e no Acórdão APL – TC – 00011/2012 e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, apenas para alterar o percentual de aplicação dos recursos de impostos em MDE de 22,37% para 24,81%, mantendo inalterados os demais itens das decisões recorridas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 16 de maio de 2012

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 05478/10**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Recorrente: Sr. Francisco Alves da Silva

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 00002/2012 e no Acórdão APL – TC – 00011/2012.

Com efeito, este Tribunal, ao apreciar a prestação de contas anual do Sr. Francisco Alves da Silva, Prefeito do Município de São Vicente do Seridó, relativa ao exercício financeiro de 2009, decidiu, através do Parecer PPL – TC – 00002/2012, de 11 de janeiro de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de janeiro do mesmo ano, fls. 233/234, emitir parecer contrário à aprovação das referidas contas e declarar o cumprimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, deliberou, mediante o Acórdão APL – TC – 00011/2012, fls. 224/225: 1) julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Francisco Alves da Silva; b) aplicar multa pessoal ao referido gestor, no montante de R\$ 4.000,00; c) comunicar à Delegacia da Receita Federal sobre o não recolhimento de contribuições previdenciárias; d) remeter cópia dos autos ao Ministério Público Comum; e e) fazer recomendações.

Inconformado com tais decisões, o Chefe do Poder Executivo Municipal de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva, impetrou Recurso de Reconsideração, fls. 240/245, anexando diversos documentos, fls. 246/290, e objetivando a reforma de tais decisões.

Instada a se manifestar, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 293/297, enfatizando que não deve haver alteração nas decisões recorridas.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, mediante parecer da lavra do eminente Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 300/304, opinou pelo “conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL – TC – 00011/12 e do Parecer PPL – TC – 00002/12”.

João Pessoa, 16 de maio de 2012

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 05478/10**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Recorrente: Sr. Francisco Alves da Silva

### VOTO

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Em preliminar, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

No tocante ao mérito, no entendimento da unidade técnica, o insurgente não apresentou qualquer documento ou argumento que pudesse alterar o entendimento consignado pelos membros integrantes desta Corte de Contas através do Parecer PPL – TC – 00002/2012 e do Acórdão APL – TC – 00011/2012, contudo, com base em levantamento efetuado pela assessoria técnica do Relator, conforme demonstrativo anexado aos autos, fl. 305, e documentação encartada pelo recorrente, as aplicações em MDE alcançaram o percentual de 24,81%.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas *TOME CONHECIMENTO* do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 00002/2012 e no Acórdão APL – TC – 00011/2012 e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, apenas para alterar o percentual de aplicação dos recursos de impostos em MDE de 22,37% para 24,81%, mantendo inalterados os demais itens das decisões recorridas.

É o voto.

João Pessoa, 16 de maio de 2012

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator

Em 16 de Maio de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL